



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13819.001479/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.679 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente AMAURI TADEU DARCADIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 5.883,78, pagas ao plano de saúde Sul América Seguro, em razão de que a esposa do contribuinte, titular do plano, havia declarado no modelo simplificado, e desta forma já teria se beneficiado do desconto patrão, a juízo da autoridade lançadora.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese, alega que à época declarou o valor total do plano, entretanto, após a notificação, obteve junto à Sul América a discriminação dos valores por beneficiário, e só pretende deduzir os valores referentes à sua parte e de seus dois filhos dependentes, no total de R\$ 3.996,72.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância não acatou os argumentos do impugnante. Transcrito do voto do acórdão 17-39.605 da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fls.13 e segs):

“Na hipótese dos autos, o notificado não é titular do plano de saúde Sul América, sendo que a titular (Sra. Rosana - esposa) não é sua dependente na DIRPF/2004, posto que àquela apresentou declaração simplificada para o exercício em questão.

Em exame do documento anexado pelo interessado, não restou comprovado que este tenha sido o responsável por efetuar qualquer pagamento a título de custeio das mensalidades do referido plano contratado, tampouco a parcela correspondente a cada beneficiário.

Às fls. 06 consta uma planilha com valores discriminados por cada semestre do ano base de 2003 por beneficiário do plano, entretanto, não consta quem teria sido responsável por prestar tais informações, dando a entender que foram obtidas ao mero acaso.

Regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores de despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual, podendo, porém, o valor integral pago a plano de saúde que inclua cônjuge e/ou filhos ser deduzido na declaração, desde que não seja utilizado como dedução também pelos outros beneficiários. ' Uma vez que esposa do contribuinte não consta como sua dependente e apresentou declaração em separado, usufruindo do desconto simplificado, que substitui todas as deduções a que esta teria direito, inclusive a parcela de despesas médicas, não há como acatar o pleito do Impugnante.”

A DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação, para manter o crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 21 e seg. onde reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, e novamente pleiteia a dedução dos valores pagos ao plano de saúde referentes à sua participação e a de seus dois filhos dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O recorrente concorda que seja glosada a dedução da despesa com o plano de saúde referente à participação de sua esposa, no valor de R\$ 1.887,06, sendo essa parte da glosa matéria preclusa.

Passo então à avaliação da questão objeto do presente julgamento, qual seja, se é lícito ao recorrente deduzir os custos com o plano de saúde da Sul América referentes à sua participação e as de seus filhos dependentes, no valor total de R\$ 3.996,72.

No que pese o fato de a esposa do recorrente, que declarou em separado, ser a titular do plano de saúde, há sim a possibilidade de os demais beneficiários (agregados) arcarem com a sua parte nos custos, o que deve então ser avaliado no caso.

O contribuinte, por ocasião da impugnação, apresentou documento supostamente emitido pela seguradora, no qual se encontram discriminados os valores individuais dos custos

com o plano, e de onde haveria extraído os valores das participações sua e de seus filhos, que pretende deduzir. A autenticidade de tal documento foi posta em dúvida pela Turma julgadora da DRJ, conforme já relatado, pelo fato de não constar do mesmo o responsável pela informação. Em sede de recurso voluntário, o recorrente esclarece que tentou obter outro comprovante do plano de saúde, mas que teria sido informado que isso não mais seria possível em razão do prazo transcorrido. Da análise agora do citado documento, tem-se que o que deveria ser o mesmo se repete às fls. 9 e 23 do processo, entretanto em formato e datas distintas, e diferente extensão dos valores informados. Fazendo um cotejo entre ambas as versões apresentadas, observa-se que o documento de fl. 9 não tem o timbre da empresa, nem no topo da folha e nem no rodapé, está datado de 13/05/2008, e informa os valores de janeiro/2003 a dezembro/2005. Já o documento acostado à fl. 23 tem o timbre da Sul América, tanto no topo quanto no rodapé, vem datado de 07/05/2005, e informa os valores somente até junho/2005. Teria a seguradora emitido dois documentos, como a mesma finalidade, em datas tão próximas, com as diferenças aqui apontadas ?

O acima exposto repousa mais dúvidas quanto à autenticidade do(s) comprovante(s) apresentado(s), tornando o(s) mesmo(s) imprestáveis para os fins pretendidos pelo contribuinte.

Desta forma, por falta de comprovação, não é possível a esta Turma acatar as deduções com despesas médicas pretendidas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito